

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E SUA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO-GO**

A empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.656.936/0001-39, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, Qd. 27, Lt. 19, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO, doravante **PREMIER**, representada por **THIAGO PEREIRA BARBOSA**, brasileiro, casado, Empresário, inscrito no CPF nº 027.953.591-03, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I- INTRODUÇÃO**

A **PREMIER** com acesso a publicação do edital de pregão Nº **90041/2026** e verificado o mesmo, não se encontra de acordo com o disposto no edital, visto que no mesmo **pode haver grande cerceamento de proponentes** devido aos requisitos do próprio instrumento convocatório

Dado isso, a **PREMIER** pede anuência para sustentar a presente impugnação, tendo em vista seu direito previsto na **CRFB/1988** em seu artigo 5º e no próprio edital, que se segue:

**ARTIGO 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

**Endereço:**  
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025

**Fone:**  
(62) 4103-4102

**ITEM 3.1 DO EDITAL**

*“3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **03 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame”*

**II- DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação mencionada tem abertura prevista para o Dia 08 de maio de 2026. Sendo o prazo para impugnação regulado pelo seguinte texto da lei 14.133/2021 e o item do próprio edital:

**ART.164**


*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima **para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.”*


**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO EDITAL**

**INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA:** **08/05/2026** às 08:30 h./min. - Horário de Brasília.

Levando em conta o prazo estabelecido para abertura do processo sendo dia 8 de Maio, e hoje na data desta impugnação sendo dia 5 de maio, sendo este dia o 3º dia útil anterior à data para abertura do pregão, tem-se então que é **absolutamente tempestiva** a impugnação que se segue.

**III- DOS FATOS**

 **Endereço:**  
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025

 **Fone:**  
(62) 4103-4102

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO-GO, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. No processo supracitado, a licitante **PREMIER** possui interesse em participar do certame para firmar contrato com a proponente do instrumento convocatório, visto que a requerente possui plena capacidade de atender ao objeto e celebrar contrato com a proponente do certame, não fosse pelas especificações técnicas deste edital que restringe a competitividade a número limitado de marcas, contrariando os princípios das licitações. Assim sendo, faz-se necessário a interposição desta impugnação, para promoção do cumprimento dos dispostos na lei que rege as licitações e efetivação **da contratação da proposta mais vantajosa** por meio do acatamento ao **princípio de livre concorrência, competitividade e isonomia** entre os licitantes.

#### IV- DOS REQUISITOS IMPUGNADOS

Verifica-se no Edital a **exigência de primeiro emplacamento** nos seguintes itens, vejamos:

*Item 4.4 do edital:*


**4.4.** Documentação regularizada, incluindo **primeiro|emplacamento** no Estado de Goiás e placas padrão Mercosul;


*Item 4.6 do edital:*

**4.6.** Documentação obrigatória

Deverá ser entregue, no momento da entrega do veículo:

- a) Nota fiscal de aquisição;
- b) CRLV-e (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo eletrônico);
- c) **Comprovante de primeiro emplacamento** no Estado de Goiás; (em nome de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - CNPJ-02.872.448/0001-20)
- d) Certificação do INMETRO;
- e) Manual do proprietário e chave reserva;
- f) Declaração de procedência do veículo, emitida pelo fabricante ou montadora.

 **Endereço:**  
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025

 **Fone:**  
(62) 4103-4102


Vemos então que nos itens 4.4 e 4.6 do edital é requisitado que haja o “**primeiro emplacamento**”. A **PREMIER** possui grande interesse em participar da licitação pois possui plena capacidade de sanar as necessidades deste Órgão. Entretanto o instrumento convocatório exige implicitamente, veículos adquiridos através de **fabricantes/montadoras, concessionária ou revendedor autorizado**. Resultando, dessa forma, na exclusão do alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a livre concorrência prevista no **artigo 170, IV da CRFB/88** e o **princípio da competitividade** disposto no **artigo 5º da lei 14.133**. Tal exigência de primeiro emplacamento do veículo é extremamente ilegal, pois resulta na limitação de partícipes do certame a apenas fabricantes, concessionárias ou revendedores autorizados, excluindo assim a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para esta administração, visto que excluiria uma quantidade vasta de licitantes que não são concessionárias ou fabricantes e assim não poderão participar do certame


#### **V- DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

A finalidade de um processo licitatório é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a ampla concorrência entre os potenciais fornecedores. No entanto, a exigência ora impugnada, ao restringir indevidamente a participação de empresas revendedoras, ao fornecimento do objeto, compromete o caráter competitivo do certame, tornando-o excludente e contrário aos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas. O próprio edital, em seu item 16.4, adota como princípio a interpretação sempre favorável à **ampliação da disputa entre os interessados**, vejamos:

#### **ITEM 16.4 DO EDITAL**

*“16.4. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação..”*

 **Endereço:**  
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025

 **Fone:**  
(62) 4103-4102

Ora, se essa é a orientação basilar do próprio instrumento convocatório, é contraditório manter uma exigência que restringe a participação de empresas aptas, tecnicamente capacitadas e regularmente estabelecidas, sem qualquer justificativa razoável, proporcional ou tecnicamente fundamentada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por sua vez, corrobora essa compreensão. O Acórdão nº 1510/2022 – Plenário/TCU, relatado pelo Ministro Augusto Sherman, é categórico ao julgar ilegal a prática de restringir a participação em licitações de fornecimento de veículos exclusivamente às concessionárias e fabricantes:

***Acórdão nº 1510/2022 – Plenário do TCU Rel. Min. Augusto Sherman***

***“Utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringe os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, estabelecidos nos arts. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal.”***

Assim, restringir a licitação a um grupo específico de empresas, qual seja, concessionárias e fabricantes, como se verifica no caso concreto, acarreta grave violação aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e livre iniciativa, eliminando do certame concorrentes legítimos e potencialmente mais vantajosos para a Administração. Esse entendimento também se encontra expressamente positivado na Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, que em seu art. 9º, inciso I, alínea “a”, veda categoricamente qualquer exigência que prejudique ou dificulte a ampla concorrência:

***ART. 9º DA LEI 14.133***

***“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”***

*(grifo nosso)*



**Endereço:**

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025



**Fone:**

(62) 4103-4102

Tal disposição é reforçada pelo art. 12, inciso I, da mesma lei, que proíbe os agentes públicos de praticarem atos que estabeleçam preferências ou distinções indevidas entre licitantes, bem como critérios irrelevantes ao objeto da contratação:

*“Art. 12 – É vedado aos agentes que atuarão no processo licitatório, ressaltados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;” (...)*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.*

*(grifo nosso)*

A exigência ora impugnada se enquadra perfeitamente nas vedações acima. Ela é restritiva, cria distinção sem base legal ou técnica, e desconsidera a realidade de mercado, afastando potenciais proponentes em detrimento do interesse público. Ainda no âmbito federal, o artigo 11 da lei 14.133, determina que as ações administrativas devem garantir a competição justa e o tratamento isonômico entre os licitantes, sempre em busca do melhor resultado para a coletividade:


### **LEI 14.133**


*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”*

*(grifo nosso)*

 **Endereço:**  
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025

 **Fone:**  
(62) 4103-4102

Essa norma federal não é meramente orientativa, ela vincula a conduta dos gestores e do próprio edital, exigindo que toda contratação pública seja planejada com foco na vantajosidade real para o município e na igualdade de condições entre os participantes. No entanto, a exigência de que o veículo seja entregue com primeiro emplacamento rompe com esse dever legal de forma evidente, explique-se:

Em primeiro lugar, essa exigência não guarda relação com o desempenho do objeto nem com o seu ciclo de vida útil, uma vez que um veículo novo, com 0 km e garantia de fábrica, é exatamente o mesmo independentemente de quem faça o emplacamento, concessionária ou revendedora. A diferença está apenas em quem tem autorização legal para realizar o primeiro registro junto ao DETRAN algo que, por força da legislação (Lei Ferrari), exclui as revendedoras multimarcas. Ou seja, o edital está exigindo uma formalidade burocrática que não interfere na qualidade do veículo, mas que, na prática, elimina um grupo inteiro de fornecedores capazes e qualificados, violando diretamente o comando da lei federal, que admite a participação de empresas com especializações distintas. Não se trata aqui de proteger o interesse público, mas sim de criar uma barreira desnecessária e prejudicial à competitividade do certame.

además, ao impedir a participação de empresas como a nossa, o Município corre o risco real de não alcançar o melhor preço ou de limitar as opções comerciais, justamente o oposto do que o artigo 11 da lei 14.133, bem como o item 16.4 do edital, busca garantir. Como o próprio dispositivo diz, o foco deve estar na proposta mais vantajosa ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, e não em entraves formais que não impactam na entrega do bem ou no cumprimento do contrato. Além disso, cabe destacar uma contradição interna que fragiliza ainda mais a exigência do primeiro emplacamento constante no edital. O próprio edital prevê expressamente a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), garantindo a essas categorias empresariais benefícios e prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstram os seguintes itens do edital:



**Endereço:**

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025



**Fone:**

(62) 4103-4102

*“10.11. As microempresas ou empresas de pequeno porte, assim declaradas para efeito dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*“Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte*

*8.4. Na presente contratação será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, em observância à Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais dispositivos legais aplicáveis.*

*“7.24. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos itens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.”*

No entanto, há uma incoerência clara: concessionárias e fabricantes são os únicos que podem, por força de lei, realizar o primeiro emplacamento, mas não se enquadram como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP). Ou seja, o próprio edital, ao permitir e incentivar a participação de ME e EPP, acaba impondo uma exigência que automaticamente impede essas empresas de concorrerem. Essa contradição compromete a lógica do certame.

**Como o edital pode abrir espaço para a participação de ME e EPP, se ao mesmo tempo exige uma condição que elas, legalmente, não conseguem atender?**

A exigência do primeiro emplacamento, nesse contexto, não se justifica tecnicamente nem legalmente, servindo apenas como uma barreira que restringe a concorrência e rompe com o princípio da isonomia entre os licitantes. Portanto, fica evidente: ou o edital admite a participação ampla e efetiva de ME e EPP, como previsto, ou mantém uma exigência que



**Endereço:**

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025



**Fone:**

(62) 4103-4102

as exclui na prática, o que não é compatível com o interesse público, nem com a legislação vigente. A única medida coerente e legal, portanto, é a retirada imediata da exigência do primeiro emplacamento, para que a disputa seja de fato justa, competitiva e em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

#### **IV- DO ATENDIMENTO PLENO A FINALIDADE DO OBJETO**

Ainda que não realizemos o primeiro emplacamento, como revendedora de veículos novos e 0 km, é importante deixar claro que essa condição em nada compromete a entrega integral do objeto contratual. O veículo fornecido é novo, com garantia de fábrica, tributos devidamente pagos, documentação regularizada, e o emplacamento embora seja o segundo já é feito diretamente em nome do órgão contratante, que passa a ser o primeiro e legítimo proprietário público do bem. Esse formato de fornecimento não altera nenhuma característica essencial do objeto, tampouco implica qualquer prejuízo à Administração. Pelo contrário: a administração recebe o veículo pronto para uso, com **nota fiscal, licenciamento regular, IPVA e demais tributos quitados, e com garantia de fábrica válida em qualquer concessionária do país**, uma vez que essa garantia é vinculada ao número de chassi, e não ao nome do proprietário. Assim, mesmo como segunda proprietária no registro, o órgão licitante usufrui integralmente da cobertura de garantia, assistência técnica e serviços autorizados da montadora.

Mais do que isso: **já entregamos mais de 100 veículos 0 km**, por meio de contratos firmados com prefeituras em diversas regiões, sem qualquer ocorrência de descumprimento, prejuízo, ou apontamento negativo. Todos os contratos foram cumpridos com excelência, e caso haja dúvida, nos colocamos à disposição para que o pregoeiro realize diligência e consulte esses contratos anteriores. Essa prática, além de legal, encontra amparo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 10.125/2017 – Segunda Câmara do TCU, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, foi categórico ao afirmar que:

*Acórdão nº 10.125/2017 – Segunda Câmara do TCU, Relator Ministro Augusto Nardes*



**Endereço:**

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025



**Fone:**

(62) 4103-4102

*“É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o **veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**”*

*(grifo nosso)*

Ou seja, o tipo de emplacamento não altera o que realmente importa para a Administração Pública: a qualidade, a originalidade e a utilidade do bem entregue. no âmbito do **TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário)**, o TCU solicitou diligência formal ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), que respondeu de forma técnica e categórica:

*“O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo ‘zero quilômetro’.”*

*(grifo nosso)*

Portanto, é evidente que a exigência de primeiro emplacamento não encontra justificativa técnica ou contratual, sendo apenas uma formalidade que não interfere na finalidade pública do objeto, nem representa risco fiscal, legal ou funcional. Em resumo: o fornecimento de veículos novos, com documentação regular, em nome da Administração, com garantia de fábrica plenamente válida, atende integralmente ao que se busca com a contratação. A exigência de primeiro emplacamento, além de desnecessária, acaba limitando a concorrência sem oferecer qualquer vantagem real ao interesse público.

## **V- DO DIREITO**

### **A- DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRENCIA, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA**



**Endereço:**

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025



**Fone:**

(62) 4103-4102

Sabe-se que as licitações regidas pela **LEI FEDERAL 14.133** tem como objetivo a contratação de proposta mais vantajosa ao ente, como disposto no artigo 11 da lei de licitações, veja:

**ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL 14.133**

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”*

*(grifo nosso)*

Neste sentido há de se imaginar que o único caminho para a **obtenção de proposta mais vantajosa** é respeitando e fazendo cumprir o princípio da **LIVRE CONCORRENCIA**, previstos na **LEI MAXIMA** do **BRASIL** em seu **INCISO XXI, ARTIGO 170** da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Ademais vale lembrar dos **PRINCIPIOS DA COMPETITIVIDADE** e **ISONOMIA** previstos no **artigo 5** da **lei 14.133**, que tem como objetivo assegurar que a administração irá obter a proposta mais vantajosa por meio da competição entre os licitantes, visto que a competitividade resulta em maior quantidade de propostas a administração e dessa forma aumenta a competitividade entre os participantes, contribuindo assim para a apresentação de propostas menos onerosas a administração pública. Já o princípio da isonomia visa assegurar que todos os licitantes compitam em condições igualitárias, sem distinção entre os mesmos por parte do ente público, vejamos o que diz o autor Bruno Fontenelle no artigo *“ISONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS”*

*“Quanto ao princípio da isonomia, entende-se como garantia que pressupõe **a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a administração**, vedando-se a escolha de um licitante sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio (JUSTEN FILHO, 2012, p. 60). Assim, pode-se afirmar que a isonomia possui um princípio decorrente, qual seja, a garantia da competitividade. Isso se dá pelo fato de que **a própria Lei de Licitações veda o estabelecimento de preferências e distinções, ou de qualquer tratamento diferenciado entre os***



**participantes do certame, induzindo a**  
Engenheiro.  
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025



**Fone:**  
(62) 4103-4102

*competição (DI PIETRO, 2018, p. 412).” FONTENELLE, B. Isonomia E Desenvolvimento Sustentável No Procedimento Licitatório: A Necessidade De Ponderação De Interesses Públicos. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP Journal), [s. l.], v. 28, n. 1, p. 1-19, 2023. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=96f4ccd5-747d-3c52-8fd6-eef70639b5e9>. acesso em: 11 fev. 2025.*

Portanto temos então que não deve ser admitida medidas que comprometam o caráter competitivo do certame e que contrarie a **CF/88** e a **lei 14.133**, como está ocorrendo neste referido edital ao cercear a quantidade de licitantes que poderão participar do pregão.

## **B- DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES**

Com vista a igualdade de condições entre os licitantes interessados, a fundamentação encontra respaldo no inciso **XXI** da **CF/88** onde se diz:

### **INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes***

*(grifo nosso)*

Ou seja, a própria Carta Magna se preocupa em garantir que a administração pública no uso de suas atribuições em licitações, não faça discernimento entre potenciais participantes de certame que ora virá a acontecer para que assim haja disputa com base legal, que não fira legislações pertinentes e que respeite os direitos garantidos aos licitantes. Direitos esses que estão sendo violados pelas normas editalícias em questão ao exigir o veículo com primeiro emplacamento, limitando assim a participação no certame. Limitação essa que não encontra amparo algum na lei 14.133/2021, dessa forma podendo



**Endereço:**

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025



**Fone:**

(62) 4103-4102

ser determinada ilegítima para com a livre concorrência, para com o princípio da isonomia e para com o princípio da competitividade, princípios estes bem explicitados nas legislações relativas a licitação e que deixam claro que deve haver a ampla concorrência para obtenção da proposta mais vantajosa de maneira justa e legal.

### **C- DA ILEGALIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO**


Vale lembrar ainda que é solicitado veículo zero quilometro no termo de referência, portanto vale ressaltar que condicionar a qualidade de veículo NOVO ou ZERO QUILOMETRO ao fato de o veículo ter o seu primeiro emplacamento em nome deste órgão contratante se enquadra como requisito ilegal, pois devemos lembrar que ainda que haja emplacamento do veículo por uma licitante que não seja concessionaria e posteriormente a transferência do veículo da licitante para a administração pública e ainda que o município contratante não seja o primeiro proprietário, isto não faria com que o veículo perca sua qualidade de “zero quilometro” ou “novo”, já que tal característica é definida pelo fato de o veículo não ter sido utilizado anteriormente e não porque já fora emplacado ou registrado anteriormente, vejamos então resposta feita pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):**


*c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?*

*Resposta: **O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”.** Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.*

*(grifo nosso)*

Ou seja, a qualidade de “novo” ou “zero quilometro” não se dá pelo fato de o veículo ter o primeiro ou segundo emplacamento, e sim por este não ter sido utilizado, inclusive é desta

 **Endereço:**  
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025

 **Fone:**  
(62) 4103-4102

forma que entende o DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO. Dessa forma fica claro que o simples registro anterior em nome da licitante, **não remove do veículo sua qualidade de “zero quilometro”**, sendo assim desnecessário e contrário a lei e ao entendimento do **Departamento Nacional de Trânsito** a decisão de manter no edital tais requisitos que ferem tantos princípios citados anteriormente.

Temos ainda o artigo 9 da LEI FEDERAL 14.133, que diz:

**ARTIGO 9 DA LEI 14.133**

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**”*

Ou seja, a própria lei de licitações rege sobre a impossibilidade de o Pregoeiro (a) tolerar situações que firam o caráter competitivo da licitação, evidenciando ainda mais que este edital está contrário a lei de licitações e ao entendimento consolidado dos tribunais de contas que entendem que deve haver sempre a ampla competitividade para o alcance da proposta mais vantajosa para os órgãos públicos.

## **VI- DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Para fundamentar o que foi argumentado faz-se necessário demonstrar também o entendimento dos julgados dos tribunais de contas, segue:

*“2. VOTO (...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às*



**Endereço:**

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025



**Fone:**

(62) 4103-4102

concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. **Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. 12**

12 TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.”

(negrito não consta no original)


#### Tem-se também


“Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes)

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato”**

(negrito não consta no original)

#### Temos ainda:

 **Endereço:**  
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025

 **Fone:**  
(62) 4103-4102

ACÓRDÃO Nº 13186/2023 - TCU - 1ª Câmara

*Considerando que o representante alegou, em suma, que houve restrição à competitividade no certame, resultando em possível direcionamento da contratação a empresas enquadradas na Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), as quais são capazes de cumprir a exigência de “primeiro emplacamento”, impedindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em violação aos princípios basilares das compras públicas e, ainda, aos arts. 37, caput, 170, caput e IV, da Constituição Federal, aos arts. 5º e 9º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal;*

**ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 169, V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:**

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação procedente;
- d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.510/2022- TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário;**

*(negrito não consta no original)*

Além do entendimento do Departamento Nacional de Transito, temos também o entendimento dos tribunais de contas a favor da competitividade, da ampla concorrência e a favor de que seja respeitada as legislações que regem as licitações, legislações essas que não permitem a deliberação arbitrária da administração pública para limitar a



**Endereço:**

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025



**Fone:**

(62) 4103-4102

participação nos certames a apenas concessionárias autorizada, pelo contrário, tais legislações optam e defendem a livre concorrência e a competitividade a fim de obter de fato a proposta mais vantajosa, que só poderá ser alcançada caso não haja limitação alguma, e que toda e qualquer empresa capaz possa concorrer, desde que consiga atender ao objeto da licitação e entregar o produto da mesma em bom estado e qualidade, que podemos ainda comprovar por meios de atestados de capacidade técnica de que entregamos veículos a outros órgãos da administração pública em perfeito estado de funcionamento, com qualidade de novo e zero quilometro, veículos estes nunca rodados, pois não fazemos uso dos veículos, tão somente compramos e os revendemos a administração, dessa forma fica explícito que temos total capacidade para satisfazer as necessidades deste órgão e celebrar contrato com a mesma, evidenciando ainda mais dessa forma a necessidade da correção do referido edital.

#### **VII- DO PEDIDO**

Por tudo que foi exposto, requer-se:

- A)** o recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;
- B)** o deferimento da presente impugnação;
- C)** a alteração e exclusão da exigência “primeiro emplacamento”, aceitando também o 2º emplacamento em nome da contratante, desde que o veículo tenha qualidade de zero quilometro, para que assim não haja restrição a competitividade e tenha dessa forma uma maior competição entre licitantes, com visto em obter a proposta mais vantajosa para este Excelentíssimo Fundo Municipal;
- D)** que as medidas sejam tomadas na forma da lei e seja alterado **todas as cláusulas restritivas presentes neste edital e anexos**, para que enfim este certame ocorra com ampla competitividade de maneira a não ferir os princípios citados anteriormente, previstos na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e na **LEI FEDERAL 14.133**.



**Endereço:**

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025




**Fone:**


(62) 4103-4102

Aparecida de Goiânia, 05 de maio de 2026

-----  
**PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 47.656.936/0001-39**

Premier

 **Endereço:**  
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102  
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)  
CEP 74.915-025

 **Fone:**  
(62) 4103-4102